



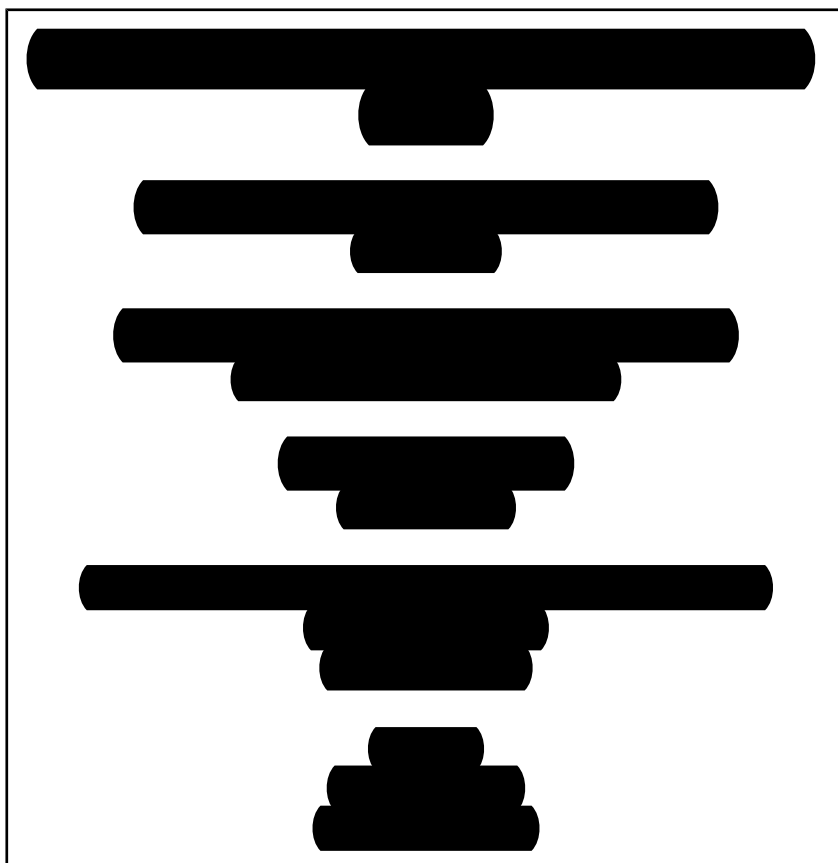
# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2025, nº 144

Disponibilização: quinta-feira, 03 de julho de 2025

Publicação: sexta-feira, 04 de julho de 2025



### PRESIDÊNCIA

### GABINETE

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 122/2025 TRE/PRE/GABPRE

Portaria Presidência Nº 122/2025 TRE/PRE/GABPRE

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, DESEMBARGADOR LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 43, XXI da Resolução TRE/MS n.º 801/2022,

CONSIDERANDO o interesse e a conveniência da Administração em regulamentar a reavaliação médica periódica dos servidores deste Tribunal aposentados por incapacidade permanente, bem como daqueles que, acometidos por doença grave especificada em lei, hajam obtido outros direitos que dependam da permanência da condição de inválido;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, o Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 05/2016 e do Acórdão TCU nº 2447/2018 - Plenário; e,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos à reavaliação médica periódica dos servidores aposentados por incapacidade permanente, dos pensionistas inválidos ou portadores de deficiência mental, intelectual, ou deficiência grave, e daqueles que hajam obtido outros direitos decorrentes do acometimento de doença especificada em lei, serão normatizados na forma desta Portaria.

Art. 2º A reavaliação médica periódica tem por objetivo verificar se permanecem os motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria, o recebimento de pensão ou outros benefícios que dependam da comprovação de condição médica especificada em lei.

§ 1º A reavaliação de que trata o *caput* deste artigo será realizada a critério da Administração ou por iniciativa do interessado, estabelecendo-se como prazo máximo o lapso de 2 (dois) anos para a periodicidade da perícia médica, sempre por Junta Médica Oficial, equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica singular, conforme determinado em legislação própria.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser reduzido, conforme indicação de Junta Médica Oficial, equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica singular, conforme determinado em legislação própria.

§ 3º A solicitação de reavaliação médica periódica pelo interessado deverá ser efetuada mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 3º A reavaliação médica periódica será feita sempre no mês posterior ao aniversário do servidor e nas dependências do Tribunal no qual a Junta Médica Oficial se reúne regularmente para atuar.

§ 1º Na impossibilidade de fazê-lo, a Secretaria de Gestão de Pessoas tomará as providências administrativas cabíveis quanto à realização da reavaliação por inspeção domiciliar ou hospitalar, ou com a utilização de recursos tecnológicos de transmissão de som e imagem, devidamente motivadas, submetendo a solução à Diretoria-Geral nos casos em que houver despesas.

§ 2º Caso o periciando resida em outra unidade da Federação, a avaliação será solicitada pela APS (Assessoria de Políticas de Saúde) à Junta Médica Oficial do Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Art. 4º À Assessoria de Políticas de Saúde (APS) cabe o controle, agendamento e registro das perícias médicas dos servidores aposentados e pensionistas, em atendimento ao prazo determinado em Laudo Médico Pericial.

Parágrafo único. A APS autuará os processos dos servidores submetidos à reavaliação médica periódica no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de forma individualizada, agendará a reavaliação médica e notificará o servidor, informando-lhe data, horário e local designados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, instruindo ao final o processo com o laudo conclusivo que ensejou a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 5º Será dispensado da inspeção médica periódica de que trata o art. 2º desta Portaria o servidor aposentado por incapacidade permanente que:

I - tiver idade igual ou superior a 75 anos;

II - já tiver cumprido prazo para aposentadoria integral.

Art. 6º Será dispensado da reavaliação médica o aposentado ou pensionista isento do Imposto de Renda sobre os proventos.

Art. 7º Na hipótese de se verificar ser o servidor portador de doença que o incapacite definitiva e irreversivelmente para o serviço público, a Junta Médica Oficial, equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica singular, conforme determinado em legislação própria, por meio da apresentação de relatório técnico circunstanciado, submeterá orientação pela desnecessidade do servidor realizar novas reavaliações médicas à consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas e decisão da Presidência.

Art. 8º A constatação de inalterabilidade das condições de saúde que motivaram a concessão de aposentadoria ou pensão importará em encaminhamento do laudo emitido pela Junta Médica Oficial à Secretaria de Gestão de Pessoas, que providenciará o registro do fato e o arquivamento do documento respectivo.

Art. 9º Declarados insubsistentes os motivos que subsidiaram a concessão da aposentadoria ou pensão por incapacidade permanente, o laudo será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para os demais procedimentos de reversão do servidor à atividade, ou suspensão de outros benefícios que dependam da condição de inválido, se for o caso.

Art. 10. Em caso de não comparecimento ou de recusa do inativo ou beneficiário de submeter-se a inspeção, o procedimento será submetido à Presidência deste Tribunal para deliberar sobre a suspensão dos proventos ou benefícios, constando essa informação quando da notificação.

§ 1º Determinada a suspensão do benefício, será a decisão comunicada ao Tribunal de Contas da União pela AUDIN, assim como o restabelecimento do benefício, quando for o caso.

§ 2º O restabelecimento do benefício, se for o caso, dependerá de requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Tribunal e da realização de inspeção médica, nos termos do previsto no art. 2º desta Portaria.

Art. 11. No laudo emitido pela Junta Médica Oficial deverão constar necessariamente:

- a) O nome da doença acompanhado do respectivo CID;
- b) Se subsistem ou não os motivos determinantes da aposentadoria por incapacidade permanente;
- c) Prazo de validade, se for o caso;
- d) Se é necessária a nomeação de curador;
- e) Sea doença se enquadra no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/90 e, em caso positivo, informar a partir de que data;
- f) Se o examinado está inválido para exercício de suas funções ou outras correlatas.

Art. 12. O Presidente expedirá instrução normativa a fim de regulamentar os aspectos operacionais desta Portaria, mediante proposição da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente deste Tribunal, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

Presidente em exercício

[Redacted signature area]